



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS**

**Ação Civil Pública**  
**SIG n. 08.2022.00254265-0**

**PEDIDO LIMINAR (TUTELA ANTECIPADA)**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, III, ambos da Constituição Federal; arts. 1º, IV, e 5º, I, ambos da Lei n. 7.347/1985; vem, perante Vossa Excelência, ajuizar

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** contra o

**MUNICÍPIO DE PENHA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Prefeitura de Penha, situada na avenida Nereu Ramos, n. 190, centro, Penha/SC, representado pelo Prefeito, sr. Aquiles José Schneider da Costa, pelos motivos de fato e de direito a seguir enunciados:

**1. DOS FATOS:**

**1.1 – DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 0900733-21.2018.8.24.0048:**

Como é de conhecimento deste Juízo, após a realização de investigação cível extrajudicial, em 5.2.18, o Ministério Público de Santa Catarina ajuizou a Ação Civil Pública n. 0900733-21.2018.8.24.0048, por ter constatado que o município de Penha deflagrou Processos Seletivos para fins de efetivação de contratações temporárias em detrimento da realização de concurso público, contrariando, com isto, o disposto na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional de regência.

Os pedidos da referida ação foram julgados parcialmente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

procedentes, conforme se extrai da sentença do evento 52:

[...] Ante o exposto, acolho em parte os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina na presente Ação Civil Pública ajuizada contra o Município de Penha para **declarar a nulidade dos Processos Seletivos n. 05/2017, n. 06/2017 e n. 07/2017, determinando, em consequência, a rescisão dos contratos temporários decorrentes dos referidos processos seletivos no momento em que a administração pública verificar a existência de servidor efetivo apto a substituir o temporário em suas funções ou ao termo do contrato, o que ocorrer primeiro.**

Rejeito o pedido afeto à condenação do Município de Penha à obrigação de fazer consistente na realização de concurso público. [...].

Houve, porém, recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, que obteve a seguinte decisão do Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA CONTRA O MUNICÍPIO DE PENHA, OBJETIVANDO DECLARAR A NULIDADE DOS PROCESSOS SELETIVOS N. 05/2017, N. 06/2017 E N. 07/2017, DETERMINANDO, EM CONSEQUÊNCIA, A RESCISÃO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DECORRENTES DOS REFERIDOS PROCESSOS SELETIVOS NO MOMENTO EM QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE SERVIDOR EFETIVO APTO A SUBSTITUIR O TEMPORÁRIO EM SUAS FUNÇÕES, OU AO TERMO DO CONTRATO, O QUE PRIMEIRO OCORRER, COM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. VEREDICTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, DECLARANDO A NULIDADE DOS PROCESSOS SELETIVOS OBJURGADOS. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ENUNCIÇÃO INCONSISTENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL, DEVIDO À REALIZAÇÃO DE CERTAME VISANDO O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 37, INC. II, DA CF/88. **ROGO PARA RECONHECIMENTO DE QUE AS NOVAS CONTRATAÇÕES EXCEPCIONAIS, POSTERIORES À PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO CONCURSO, SÃO ILEGAIS. VINDICAÇÃO EXITOSA. PRECEDENTES.** “Incidente de Assunção de Competência (Tema n. 14). Concurso público para o cargo de professor da fundação catarinense de educação especial - FCEE (Edital n. 01/2014). Aprovação da candidata fora do número de vagas. Preterição em razão de reiterada e massiva contratação de temporários para suprir a demanda regular da fundação, embora existente quantidade significativa de cargos vagos. Circunstância que não se amolda à permissão constitucional de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Manifesta violação ao preceito do concurso público. Art. 37, II e IX, da CF88”. (TJSC, **Apelação Cível n. 0305738-94.2015.8.24.0075**, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 23/02/2021). **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, **conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, declarando nulo o Processo Seletivo n. 05/2019 na parte relativa à contratação de enfermeiros, técnicos de enfermagem,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

motoristas de veículos, merendeiras e agentes epidemiológicos, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Como se vê, o Poder Judiciário reconheceu que o município de Penha deflagrou inúmeras contratações temporárias ilegalmente, as quais não atendiam aos requisitos de: interesse público excepcional; necessidade temporária do serviço público; tempo determinado; e previsão legal - ao contrário, os cargos eram necessários à atuação ordinária da administração pública e relacionavam-se com tarefas previsíveis e de necessidade permanente, motivo pelo qual deveriam ter sido preenchidos por concurso público (que é a regra).

Registra-se que, atualmente, a Ação Civil Pública em comento está em fase de cumprimento de sentença, tendo o município comprovado que atendeu ao disposto no acórdão oriundo do TJSC, conforme manifestação lançada por este signatário no evento 106 daqueles autos.

Contudo, a despeito do resultado da *actio*, o município de Penha insiste na prática ilegal de realizar contratações temporárias em casos que demandam a admissão de servidores efetivos e a prévia deflagração de concurso público de provas ou provas e títulos, nos termos relatados a seguir.

## **1.2 DO PROCESSO SELETIVO N. 01/2022, DEFLAGRADO NA VIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO HOMOLOGADO (N. 01/2019):**

Em 26.7.19, o município de Penha publicou o **Edital n. 01/2019**, cujo objeto era a deflagração de **concurso público** para o preenchimento dos seguintes cargos do quadro de pessoal do Poder Executivo<sup>1</sup>: advogado CREAS; analista de recursos humanos; arquiteto urbanista; assistente contábil-financeiro; assistente social; assistente social CREAS; assistente social CRAS; contador; enfermeiro; engenheiro civil; farmacêutico; fisioterapeuta; fonoaudiólogo; médico clínico geral; médico ginecologia; médico pediatra; médico do trabalho; médico veterinário; nutricionista; pedagogo social; psicólogo; psicólogo CRAS; professor de arte; professor de educação física; professor de

<sup>1</sup> <https://www.ibam-concursos.org.br/documento/an1.3cppe.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

inglês; professor de tecnologia; assistente administrativo; auxiliar administrativo; cuidador infantil; fiscal da fazenda; fiscal de vigilância sanitária; monitor de educação infantil; técnico de enfermagem; técnico de enfermagem vacinador; técnico em segurança do trabalho; tesoureiro; almoxarife; eletricista; operador de máquinas; operador de trator de pneus; auxiliar operacional; coveiro; motorista de ambulância; motorista de caminhão; motorista de veículos; gari; professor de artes manuais; e merendeira.

Anota-se que o concurso foi homologado em 27.11.19, e a validade foi prorrogada até 27.11.23, conforme se extrai do Decreto Municipal n. 3.774/21<sup>2</sup>, havendo candidatos aprovados e ainda não convocados.

Contudo, a despeito da vigência do concurso público, o município lançou, neste ano de 2022 (quando já não estava mais vigente a vedação imposta pela Lei Complementar Federal n. 173/20), o **Processo Seletivo n. 01/2022**, com vistas à realização de contratações temporárias para os seguintes cargos<sup>3</sup>: fonoaudiólogo; médico clínico geral; médico dermatologista; médico do trabalho; médico endocrinologista; médico gastroenterologista; médico ginecologista; médico mastologista; médico oftalmologista; médico ortopedista; médico pediatra; médico psiquiatra; médico radiologista; médico veterinário; técnico em enfermagem; auxiliar de serviços; auxiliar operacional; e motorista de ambulância.

Além disso, referido edital também visa à contratação temporária para ocupação dos seguintes empregos públicos (com fulcro nas Leis Complementares Municipais ns. 8/03 e 72/13): médico clínico geral ESF; agente comunitário de saúde; agente de combate às endemias; auxiliar de saúde bucal; técnico em saúde bucal; e servente/merendeira.

Ocorre que o Processo Seletivo n. 01/2022 e o Concurso Público n. 01/2019 possuem em comum os seguintes cargos: fonoaudiólogo; médico clínico geral; médico ginecologista; médico pediatra; médico veterinário;

<sup>2</sup> <https://leismunicipais.com.br/a1/sc/p/penha/decreto/2021/378/3774/decreto-n-3774-2021-dispoe-sobre-a-prorrogacao-do-concurso-publico-n-01-2019?r=p>

<sup>3</sup> <https://penha.atende.net/subportal/editais-e-convocacoes/pagina/atende.php?rot=1&aca=119&ajax=t&processo=viewFile&ajaxPrevent=1657052008955&file=43287E8980859DF9AD0F62023813FE2C1F5B38E6&sistema=WPO&classe=UploadMidia>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

técnico de enfermagem; auxiliar operacional; motorista de ambulância; e merendeira.

No ponto, frisa-se que, com relação aos cargos de **médico pediatra**<sup>4</sup> e **médico veterinário**<sup>5</sup>, não foi realizada a convocação de nenhum dos candidatos aprovados no concurso público; ainda assim, tais cargos foram incluídos no edital do processo seletivo. No mais, referente aos cargos de **motorista de ambulância**<sup>6</sup> e de **merendeira**<sup>7</sup>, houve a convocação apenas parcial dos candidatos classificados no concurso (ou seja, ainda há quantidade considerável de pessoas a serem chamadas), mas, ainda assim, os cargos foram incluídos no novel processo seletivo.

Especificamente no que se refere ao cargo de médico veterinário, anota-se que, do Edital n. 01/19 (concurso), consta que há apenas cadastro de reserva; contudo, do Edital n. 01/22 (processo seletivo), consta a existência de 1 (uma) vaga. Tal situação merece destaque porque acaba por violar o direito público subjetivo à nomeação<sup>8</sup> do candidato que foi aprovado no concurso público, já que, do edital, constava apenas "cadastro de reserva", quando, na realidade, há uma vaga em aberto, conforme informação constante do edital do processo seletivo.

Nesse viés, o fato de tais cargos constarem tanto do edital do concurso público como do seletivo demonstra que as funções a serem desempenhadas não são excepcionais; ao contrário, a necessidade do serviço é constante, o que reclama contratação permanente, e não temporária. Assim, evidente é a tentativa do município de Penha de burlar o Concurso Público n. 01/2019, mediante a deflagração de novo processo seletivo.

De qualquer forma, ainda que inexistissem cargos comuns ao edital do Concurso n. 01/2019, vê-se facilmente que todos os cargos que o município deseja preencher mediante contratações temporárias - por meio do

<sup>4</sup> <https://www.ibam-concursos.org.br/documento/16DEFPEN119.PDF>

<sup>5</sup> <https://www.ibam-concursos.org.br/documento/18DEFPEN119.PDF>

<sup>6</sup> <https://www.ibam-concursos.org.br/documento/43DEFPEN119.PDF>

<sup>7</sup> <https://www.ibam-concursos.org.br/documento/48DEFPEN119.PDF>

<sup>8</sup> Vide Tema 784 do STF.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

Processo Seletivo n. 01/2022 -, são de necessidade permanente e devem ser ocupados por servidores efetivos, o que exige a deflagração de concurso público, nos moldes do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, inexistindo no edital qualquer justificativa de interesse público excepcional e necessidade temporária do serviço que subsidie a realização de processo seletivo (que é a exceção, e não a regra).

Ademais, especificamente quanto aos empregos públicos para composição das equipes da Estratégia da Saúde da Família, convém mencionar que existe Lei Complementar Municipal, de n. 72/2013, que exige a realização de concurso público:

Art. 14. A contratação nos empregos referidos nesta Lei deverá ser precedida de aprovação e classificação em **concurso público** de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego e respectivas peculiaridades da Estratégia da Saúde da Família. (grifo nosso).

Logo, o município de Penha também descumpra a própria Lei ao tentar preencher referidos empregos públicos com trabalhadores temporários. Ademais, igualmente descumpra o disposto na Lei Federal n. 11.350/06, que trata das atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, a qual veda expressamente, no art. 16, a contratação desses servidores na forma temporária ou terceirizada, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos (situação excepcional):

Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

No ponto, convém destacar que a consolidação da Estratégia de Saúde da Família como instrumento de atuação permanente da administração pública exclui a possibilidade de que tais préstimos sejam executados por agentes contratados a título provisório, como pretende o município de Penha.

Sob essa perspectiva, conclui-se que, mesmo após as decisões proferidas nos autos da Ação Civil Pública n. 0900733-21.2018.8.24.0048, o município continua violando a regra constitucional





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

da realização de concurso público para investidura em cargo ou emprego público, tudo mediante a descaracterização da excepcionalidade da possibilidade de contratação temporária pelo poder público, motivo pelo qual o Processo Seletivo n. 01/2022, cujas provas realizar-se-ão no dia 7.8.22, deverá ser anulado, devendo o ente político realizar concurso público e/ou convocar os aprovados em concurso público anterior vigente (para os cargos afins).

### 1.3 DO CHAMAMENTO DE PSICÓLOGAS E ASSISTENTE SOCIAL CLASSIFICADAS NO PROCESSO SELETIVO N. 01/2021, NA VIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO HOMOLOGADO (N. 01/2019):

Conforme mencionado anteriormente, o Concurso Público n. 01/2019, válido até 27.11.23, abrangeu vaga para o cargo de "assistente social – CRAS", e, dos treze candidatos que foram aprovados<sup>9</sup>, apenas um foi convocado (como se extrai do *site* do município de Penha)<sup>10</sup>.

Todavia, a despeito da validade do concurso, em **11.5.22** - ou seja, quando não estavam mais vigentes as vedações impostas pela Lei Complementar Federal n. 173/20 -, o município de Penha realizou contratação temporária de assistente social classificada no Processo Seletivo n. 01/2021, a sra. Dulcineia Santos Gerhards (Portaria n. 1.020/22), que foi lotada no CRAS.

Da mesma forma, o Concurso Público n. 01/2019 também abrangeu o cargo de "psicólogo". Anota-se que 14 candidatos foram aprovados<sup>11</sup> e nenhum deles foi convocado. Contudo, em **18.5.22**, o município de Penha contratou temporariamente duas psicólogas (Sabrina Regina Domiciano e Gabriela Carolina de Souza), por meio das Portarias ns. 1076/2022 e 1077/2022:

|                                                                                                                                                                                                                      |                       |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| <b>PORTARIA Nº 1020/2022</b>                                                                                                                                                                                         | Publicação Nº 3892515 |
| PORTARIA N.º 1.020/2022                                                                                                                                                                                              |                       |
| O Prefeito Municipal de Penha, no uso de suas atribuições e de acordo com o Art. 89, II, "a", da Lei Orgânica Municipal, RESOLVE:                                                                                    |                       |
| Art. 1º CONTRATAR, em caráter temporário a Sra. DULCINEIA SANTOS GERHARDS, para exercer a função de ASSISTENTE SOCIAL, no período de 12/05/2022 a 11/05/2023, de acordo com o Contrato Temporário nº 06/2022 – FMAS. |                       |
| Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.                                                                                                               |                       |
| REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.                                                                                                                                                                                |                       |
| Penha (SC), 11 de maio de 2022.                                                                                                                                                                                      |                       |
| Aquiles José Schneider Da Costa<br>PREFEITO MUNICIPAL                                                                                                                                                                |                       |
| Registrada e Publicada a presente Portaria na Secretaria da Administração aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois.                                                                            |                       |
| SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO                                                                                                                                                                                          |                       |

<sup>9</sup> <https://www.ibam-concursos.org.br/documento/07DEFPEN119.PDF>

<sup>10</sup> <https://penha.atende.net/subportal/editais-e-convocacoes/pagina/concurso-publico-edital-012019>

<sup>11</sup> <https://www.ibam-concursos.org.br/documento/21DEFPEN119.PDF>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

**PORTARIA Nº 1076/2022**

Publicação Nº 3915083

PORTARIA N.º 1.076/2022

O Prefeito Municipal de Penha, no uso de suas atribuições e de acordo com o Art. 89, II, "a", da Lei Orgânica Municipal, RESOLVE:

Art. 1º CONTRATAR, em caráter temporário a Sra. SABRINA REGINA DOMECIANO, para exercer a função PSICÓLOGA, no período de 19/05/2022 a 18/05/2023, de acordo com o Contrato Temporário nº 08/2022 – FMAS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PORTARIA Nº 1077/2022**

Publicação Nº 3915085

PORTARIA N.º 1.077/2022

O Prefeito Municipal de Penha, no uso de suas atribuições e de acordo com o Art. 89, II, "a", da Lei Orgânica Municipal, RESOLVE:

Art. 1º CONTRATAR, em caráter temporário a Sra. GABRIELA CAROLINA DE SOUZA, para exercer a função PSICÓLOGA, no período de 19/05/2022 a 18/05/2023, de acordo com o Contrato Temporário nº 09/2022 – FMAS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Penha (SC), 18 de maio de 2022.

Aquiles José Schneider Da Costa  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada a presente Portaria na Secretaria da Administração aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois.

Jaylon Jander Cordeiro Da Silva  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Todavia, existindo as vagas, deveriam ter sido convocados os candidatos aprovados no Concurso Público n. 01/2019 para tais cargos.

Portanto, evidente a predileção do município de Penha pela realização de contratações temporárias (o ente político trata como regra aquilo que é exceção, a fim de manter maior controle político), caracterizando manifesto desrespeito à ordem constitucional de realização de concurso público.

#### 1.4 DOS PROCESSOS SELETIVOS NS. 01/20 e 01/21:

Na vigência da Lei Complementar Federal n. 173/20, o município de Penha deflagrou os Processos Seletivos de ns. 01/2020 e 01/2021, ambos válidos durante os anos letivos de 2021 e 2022, conforme se extrai dos editais de homologação, disponíveis no *site* da Prefeitura de Penha.

No Processo Seletivo n. 01/2020, com relação aos cargos de **fonoaudiólogo, nutricionista e psicólogo**, houve classificação de 2<sup>12</sup>, 28<sup>13</sup> e

<sup>12</sup> <https://penha.atende.net/subportal/editais-e-convocacoes/pagina/atende.php?rot=1&aca=119&ajax=t&processo=viewFile&ajaxPrevent=1657119920498&file=E4B811FB7CC1EA841FBA82D3115ECC3A3D6F7369&sistema=WPO&classe=UploadMidia>

<sup>13</sup> <https://penha.atende.net/subportal/editais-e-convocacoes/pagina/atende.php?rot=1&aca=119&ajax=t&processo=viewFile&ajaxPrevent=1657119149198&file=C82D84B2D8BF35D102D7823B1F18BA34679CF2E3&sistema=WPO&classe=UploadMidia>





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

51<sup>14</sup> profissionais, respectivamente. Neste certame, houve convocação de: 1 candidato para ocupar o cargo de fonoaudiólogo; 1 candidato para ocupar o cargo de nutricionista; e nenhum candidato para ocupar o cargo de psicólogo.

Contudo, ainda na vigência do Processo Seletivo n. 01/2020 e mesmo havendo candidatos aprovados e ainda não convocados, o município de Penha deflagrou o Processo Seletivo n. 01/2021, em que incluiu, novamente, os cargos de **fonoaudiólogo, nutricionista e psicólogo**. Registra-se que, neste novo certame, foram convocados para assumir as vagas: 1 fonoaudiólogo; 1 nutricionista; e 22 psicólogos.

Ocorre que o município deveria ter dado preferência ao chamamento dos candidatos aprovados no Processo Seletivo n. 01/2020, por ser anterior, e ter dado início à convocação daqueles selecionados mediante o Processo Seletivo n. 01/2021 apenas após o esgotamento das listas do certame pretérito, nos termos do art. 37, inciso IV, da Constituição Federal.

Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça catarinense:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE UMA VAGA PARA ODONTÓLOGO. APROVAÇÃO EM SEGUNDO LUGAR. **ABERTURA DE NOVO CERTAME PREVENDO O PREENCHIMENTO DE TRÊS VAGAS AINDA DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO ANTERIOR.** IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 37, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 161, INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. **PRECEDÊNCIA DOS CANDIDATOS APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO ANTERIOR.** DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2009.068464-5, de Abelardo Luz, rel. Cláudio Barreto Dutra, Quarta Câmara de Direito Público, j. 27-10-2011).

Logo, há irregularidade a ser sanada também neste ponto.

## 2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Conforme preceito constitucional riscado no artigo 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público, como Instituição

<sup>14</sup> <https://penha.atende.net/subportal/editais-e-convocacoes/pagina/atende.php?rot=1&aca=119&ajax=t&processo=viewFile&ajaxPrevent=1657119185720&file=E706B9843AB8AF5697845DB44D079425D9C3C870&sistema=WPO&classe=UploadMidia>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Dentre suas funções institucionais, contempla-se a de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, *ex vi* do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.

Como interesse difuso e coletivo por excelência que é a probidade administrativa, objeto da presente provocação, não poderia escapar do raio de abrangência da ação ministerial. Inegável, destarte, a legitimação do Ministério Público para figurar no polo ativo desta presente ação.

### 3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

O servidor público é a pessoa física investida de competência para formar e exteriorizar a vontade da Administração Pública mediante vínculo jurídico de direito público e caracterizado pela investidura em posição jurídica criada por Lei<sup>15</sup>.

Em regra, o vínculo dos servidores com a Administração Pública se estabelece após prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para os cargos de provimento em comissão, os quais são de livre nomeação e exoneração, de acordo com o permissivo do artigo 37, incisos II e V, da Constituição da República, que guarda necessária simetria com o disposto no artigo 21, incisos I e IV, da Constituição do estado de Santa Catarina.

Por outro lado, a previsão de autorização para contratação temporária de pessoal pela Administração Pública está prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, o qual dispõe que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. Tal possibilidade também foi albergada pela Constituição Estadual, no artigo 21, § 2º.

<sup>15</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 12. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. pp. 719-720.

Referida autorização é exceção à regra geral do concurso público, disposta no II do mesmo artigo 37, e deve estar subordinada a certos requisitos, conforme já avaliado pelo STF, sob a ótica da repercussão geral, no Tema 612:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. [...] Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. [...]. **2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF).** As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. **3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.** 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. 5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva. 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social (RE nº 658.026, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. em 09/04/2014 - sem o grifo no original).

Em análise a essas normas, notadamente ao art. 37, IX, da Constituição Federal, verifica-se que a regra do concurso público é afastada tão somente para a contratação de pessoal por tempo determinado com o objetivo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; e d) interesse público excepcional.

Portanto, verifica-se que tal contratação não está condicionada ao poder discricionário do administrador, visto que, para que seja legal, deverá observar as condições que a lei autorizadora vier a estabelecer, além das que já estão dispostas no próprio inciso IX do artigo 37 da CF. Logo, **é ilegal qualquer contratação temporária que não preencha os requisitos obrigatórios da excepcionalidade e do tempo determinado.**

Registra-se que o atendimento desses requisitos demonstra que a atuação da Administração Pública está atenta e respeita os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República, **o que não é o caso do município de Penha**, que busca preencher temporariamente cargos que constituem funções permanentes da administração pública, com atribuições técnicas e rotineiras, tal qual mencionado nos itens anteriores, situação que se arrasta há anos (conforme demonstrado nos autos da ACP n. 0900733-21.2018.8.24.0048, já sentenciada).

Vale dizer que, embora exista lei municipal própria regulamentando a contratação temporária (Lei Ordinária n. 2.775/15), não resta afastada a necessidade de configuração, no caso concreto, da necessidade temporária de excepcional interesse público, em consonância com os dispositivos da Lei n. 8.745/93.

Com efeito, evidenciadas as inúmeras ofensas aos dispositivos legais e constitucionais que regem a matéria, é que o Ministério Público sustenta que **deve ser declarada a nulidade do Processo Seletivo n. 01/2022**, devendo-se suspender, inclusive, a realização das provas designadas para o dia 7.8.22, cabendo ao município de Penha deflagrar concurso público e/ou proceder ao chamamento dos aprovados no Concurso Público n. 01/2019 (para os cargos afins).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

Além disso, devem ser declarados nulos os atos administrativos (contratações temporárias firmadas) que violaram o Concurso Público n. 01/2019 (a exemplo dos cargos de Psicólogo e Assistente Social do CRAS), cabendo ao município, igualmente, proceder ao chamamento dos aprovados no Edital n. 01/2019, válido até 27.11.23.

Por fim, também deve o município ser compelido a respeitar a ordem de classificação do Processo Seletivo n. 01/2020, de modo a dar início à convocação daqueles selecionados pelo Processo Seletivo n. 01/2021 apenas após o esgotamento das listas do certame anterior, nos termos do art. 37, inciso IV, da Constituição Federal, no tocante aos cargos de fonoaudiólogo, nutricionista e psicólogo.

#### **4. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA:**

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. [...].

Nesses termos, havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito e existindo perigo de dano, a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente, o que deve ser aplicado ao caso em apreço, conforme fundamentação que segue.

No que se refere à probabilidade do direito, tal qual narrado exhaustivamente nos tópicos anteriores, tem-se que, ao deflagrar o Processo Seletivo n. 01/2022, o município de Penha infringiu inúmeros dispositivos constitucionais e infraconstitucionais relacionados à contratação temporária, a qual pretende realizar sem que estejam preenchidos os requisitos estipulados pela legislação em vigor e pelo STF, em sede de repercussão geral.

Ademais, quanto ao perigo de dano, tem-se que as provas do Processo Seletivo n. 01/2022 foram designadas para o dia 7.8.22, sendo necessário determinar, imediatamente, a sua suspensão, além de declarar a nulidade do certame, haja vista a flagrante ilegalidade das contratações



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

temporárias que podem vir a ser efetuadas, perpetuando-se, com isto, a ofensa à regra constitucional de realização de concurso público e aos preceitos inerentes à probidade administrativa.

Pelos mesmos motivos, também liminarmente, devem ser declarados nulos: os atos administrativos (contratações temporárias firmadas) que violaram o Concurso Público n. 01/2019 (a exemplo dos cargos de Psicólogo e Assistente Social do CRAS), cabendo ao município proceder ao chamamento dos aprovados no Edital n. 01/2019, válido até 27.11.23 (item 1.3); e eventuais contratações temporárias realizadas por meio do Processo Seletivo n. 01/2021 e que violaram a ordem de classificação do Processo Seletivo n. 01/2020, referente aos cargos de fonoaudiólogo, nutricionista e psicólogo (item 1.4).

Por fim, tendo em vista a reincidência do município de Penha no descumprimento do preceito constitucional e legal do concurso público (agora descumprindo a CRFB/88, várias Leis Federais e até mesmo Lei Municipal), o que vem se perpetuando por anos, conforme comprovado na Ação Civil Pública n. 0900733-21.2018.8.24.0048, sem indícios de que o requerido vá encerrar seu desígnio voluntariamente, apesar das decisões judiciais, requer-se liminarmente que o município de Penha seja proibido de deflagrar processos seletivos concomitantes com outros seletivos anteriores e válidos para cargos pendentes de convocação, assim como proibido de deflagrar processo seletivo como sucedâneo de concurso público, isto é, sem o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais e observância aos ditames do Tema 612 do Supremo Tribunal Federal, sob pena de responsabilização dos agentes públicos responsáveis pela deflagração.

Tal pedido se faz imprescindível porque, tal como alertado diversas vezes ao egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina por este signatário nos Autos n. 0900733-21.2018.8.24.0048, caso o município não seja impedido expressamente de realizar tal conduta, sob pena de multa ou outras medidas, voltará a fazê-lo, já que, no máximo, deverá anular os seletivos, tornando a deflagrar novos, tal como está sendo experimentado agora.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

## 5. DOS REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, o Ministério Público requer o recebimento da presente petição inicial, com os documentos que a acompanham, e:

**a) a concessão de medida liminar**, sem justificativa prévia e *inaudita altera parte*, sob pena de multa diária e pessoal e reconhecimento de ato atentatório à dignidade da justiça, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento (arts 77, IV, §§ 1º a 5º, do CPC), para:

**a.1)** declarar a **nulidade** do Processo Seletivo n. 01/2022 e, com isto, **suspender/cancelar a realização das provas designadas para o dia 7.8.22;**

**a.2)** declarar a **nulidade** dos atos administrativos (contratações temporárias firmadas em decorrência do Processo Seletivo n. 01/2021) que já violaram o Concurso Público n. 01/2019 (a exemplo dos cargos de Psicólogo e Assistente Social do CRAS, dentre outros eventualmente constatados *a posteriori*), cabendo ao município proceder ao chamamento dos aprovados no Edital n. 01/2019, válido até 27.11.23 (item 1.3);

**a.3)** declarar a nulidade das contratações temporárias realizadas por meio do Processo Seletivo n. 01/2021 que tenham violado a ordem de classificação do Processo Seletivo n. 01/2020, referente aos cargos de fonoaudiólogo, nutricionista e psicólogo, dentre outros eventualmente constatados posteriormente (item 1.4);

**a.4)** proibir o município de Penha de deflagrar processos seletivos concomitantes com outros seletivos anteriores e válidos para cargos pendentes de convocação, assim como proibir o ente político de deflagrar processo seletivo como sucedâneo de concurso público, isto é, sem o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais e observância aos ditames do Tema 612 do Supremo Tribunal Federal, sob pena de responsabilização dos agentes públicos responsáveis pela deflagração;

**b)** que seja determinado que o demandado atenda a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

decisão tão logo tenha ciência da liminar, obrigando-o a juntar documento comprobatório de seu cumprimento, **no prazo máximo de 5 (cinco) dias**;

**c)** a decretação do sequestro dos valores de eventual multa nas contas do demandado e seus responsáveis legais, para o caso de descumprimento de quaisquer das obrigações constantes dos itens anteriores, e também após a decisão definitiva;

**d)** a citação do demandado, na pessoa de seu representante legal, para contestar, querendo, a presente ação, no prazo legal;

**e)** a intimação pessoal do Ministério Público de todos os atos processuais, na forma do art. 236, § 2º, do Diploma Adjetivo Civil;

**f)** a prova do alegado por todos os meios em direito admitidos, mormente a documental, perícias, testemunhal, entre outras;

**g)** após a produção das provas, seja confirmada a liminar concedida e julgados procedentes os pedidos da presente ação, a fim de que:

**g.1)** seja declarado **nulo** o Processo Seletivo n. 01/2022, com o cancelamento definitivo da prova a ser realizada em agosto de 2022, compelindo-se o réu a deflagrar concurso público (observando-se a conveniência e oportunidade em preencher o quadro de pessoal de acordo com a necessidade administrativa e a possibilidade orçamentária), e/ou a proceder ao chamamento dos candidatos classificados no Concurso Público n. 01/2019, para os cargos afins e com vaga em aberto;

**g.2)** declarar a **nulidade** dos atos administrativos (contratações temporárias firmadas em decorrência do Processo Seletivo n. 01/2021) que já violaram o Concurso Público n. 01/2019 (a exemplo dos cargos de Psicólogo e Assistente Social do CRAS, dentre outros eventualmente constatados *a posteriori*), cabendo ao município proceder ao chamamento dos aprovados no Edital n. 01/2019, válido até 27.11.23 (item 1.3); e

**g.3)** sejam declaradas **nulas** eventuais contratações temporárias realizadas por meio do Processo Seletivo n. 01/2021 que tenham



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

violado a ordem de classificação do Processo Seletivo n. 01/2020, referente aos cargos de fonoaudiólogo, nutricionista e psicólogo, dentre outros eventualmente constatados posteriormente;

**g.4)** proibir definitivamente o município de Penha de deflagrar processos seletivos concomitantes com outros seletivos anteriores e válidos para cargos pendentes de convocação, assim como proibir o ente político de deflagrar processo seletivo como sucedâneo de concurso público, isto é, sem o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais e observância aos ditames do Tema 612 do Supremo Tribunal Federal, sob pena de responsabilização dos agentes públicos responsáveis pela deflagração.

Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Balneário Piçarras/SC, 7 de julho de 2022.

**Pablo Inglês Sinhori**  
**Promotor de Justiça e.e**